



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800511-04.2024.8.19.0071

APELANTE: DIRCE BASSOLI SILVA

APELADO: ARNALDO BASSOLI

APELADO: JULIANA BASSOLI

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL/QUATIS

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE BASSOLI PARTICIPAÇÕES LTDA., OBJETIVANDO QUE OS BENS IMÓVEIS INTEGRALIZADOS RETORNEM À PROPRIEDADE DO SÓCIO QUE A CONSTITUIU, FALECIDO NO ANO DE 2012, PARA QUE INTEGREM O ESPÓLIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

SOCIEDADE CONSTITUÍDA EM 2002 PELO SR. CLÁUDIO BASSOLI, TIO DOS AUTORES, COM A TRANSFERÊNCIA DE TODOS OS SEUS BENS, COM A FINALIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. RÉ DIRCE BASSOLI SILVA QUE FIGUROU COMO SÓCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DA AÇÃO Nº 0000040-33.1986.8.19.0045, MOVIDA POR EX-FUNCIONÁRIO DO EXECUTADO, OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE TRANSAÇÕES REALIZADAS A TERCEIROS PERANTE O CREDOR. ACORDO HOMOLOGADO NAQUELES AUTOS E CONSEQUENTE RETIRADA DAS RESTRIÇÕES SOBRE OS BENS. POSTERIOR MODIFICAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO. RETIRADA DO SR. CLÁUDIO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS À TERCEIRO, ESTRANHO À LIDE.

FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA QUE TRANSITA NO PLANO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, E NÃO DE SUA VALIDADE. ARTIGO 792, §1º, DO CPC. NULIDADE QUE, POR SUA VEZ, PODE SER DECLARADA QUANDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE MACULEM SUA VALIDADE, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. ARTIGOS 166 E 167 DO CÓDIGO CIVIL.

CAUSA DE PEDIR PAUTADA EXCLUSIVAMENTE NO RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ARTIGO 373, I, DO CPC.

REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0800511-04.2024.8.19.0071**, em que figuram como **apelante DIRCE BASSOLI SILVA** e **apelados ARNALDO BASSOLI e JULIANA BASSOLI**,

ACORDAM, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por DIRCE BASSOLI SILVA contra a sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico movida por ARNALDO BASSOLI e JULIANA BASSOLI, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (indexador 168086647):

“Vistos, etc...”

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por ARNALDO BASSOLI e JULIANA BASSOLI em face de DIRCE BASSOLI, sustentando, em resumo, a existência de alienação fraudulenta entre Cláudio Bassoli e sua irmã Dirce Bassoli em 03/10/2002 de todos os bens móveis e imóveis que ele era possuidor, sendo constituída a empresa BASSOLI PARTICIPAÇÕES LTDA após a execução movida por um ex-funcionário, JOSÉ ALEX DA SILVA, no ano de 1986, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Resende/RJ (processo nº 0000040-33.1986.8.19.0045), tendo como executado o Colégio XV de Novembro, do qual Cláudio Bassoli era o proprietário.

Narra a parte autora que o Colégio XV de Novembro foi citado na pessoa de seu representante legal (Cláudio Bassoli) em 28/03/2002.

A empresa Bassoli Participações Ltda teve como adquirentes Cláudio Bassoli e Dirce Bassoli Silva, na qual Cláudio era detentor de 99% das cotas e sua irmã, Dirce, detinha somente 1% das cotas da sociedade.

Alega que Cláudio Bassoli se retirou da sociedade e cedeu a totalidade das cotas de capital para Zoelzer José Silva em 22/07/2003, seu sobrinho, filho de Dirce Bassoli Silva, a qual permaneceu com 1% das cotas.

Informa que Cláudio Bassoli faleceu em 29/02/2012 e o instrumento particular da 2ª alteração contratual e consolidação do Contrato Social da Sociedade Bassoli Participações Ltda, com data de 20/01/2013, ou seja, após a morte de Cláudio, foi apresentado no RCPJ de Porto Real em 08/07/2013, de modo que Dirce Bassoli Silva, desde 20 de janeiro de 2013, após a morte de seu irmão Cláudio, passou a possuir 99% das cotas e seu filho, Zolzer José Silva, de apenas 1% das cotas.

Prossegue informando que a alienação de bens móveis e imóveis após a citação do executado induz a presunção de fraude à execução.

Assinalou que Dirce Bassoli excluiu todos os bens móveis e imóveis que pertenciam a seu irmão Cláudio em detrimento dos demais herdeiros Arnaldo Bassoli, Juliana Bassoli e Izaltina Bassoli Provazzi.

Relacionou os bens móveis e imóveis e direito da Bassoli Participações Ltda que supostamente foram desviados do monte hereditário pela herdeira e ré Dirce Bassoli: 1) imóveis das matrículas nº 1126 até 1132; 2) veículos VW Gol e VW Kombi; 3) sala comercial em Barra Mansa/RJ; e 4) 1/9 da área de 51.097m².

Assim, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico c/c reintegração de posse dos bens da empresa Bassoli Participações Ltda ao monte hereditário do processo de inventário, além da expedição de ofício ao Município de Porto Real para informar o valor pago pelo Sr. Cláudio Bassoli na transação de

desapropriação amigável de uma área de 51.097m² pertencente à Bassoli Participações Ltda.

Petição inicial em id.113081544.

Certidões do RGI dos imóveis em id.113090023 e 113090024.

Documentos dos veículos em id.113090024.

Cópias do processo de execução nº 0000040-33.1986.8.19.0045 em id.113090025.

Cópia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende em id.113090025, reconhecendo a fraude à execução e declarando a ineficácia das transferências realizadas pelo devedor (Cláudio) para terceiros.

Contrato social da empresa Bassoli Participações em id.113090029.

Alteração contratual da empresa Bassoli Participações em id.113090030.

Instrumento particular de segunda alteração contratual da Bassoli Participações em id.113090031.

Gratuidade de justiça deferida em favor dos autores em id.115600406.

Contestação em id.127596419, na qual a parte ré arguiu: 1) preliminar de decadência, já que o negócio jurídico foi realizado em 03/10/2002, ou seja, há mais de vinte e dois anos, sendo certo que o prazo aplicável ao caso é de quatro anos; 2) preliminar de nulidade da citação; 3) incorreção do valor da causa, por não se coadunar com o proveito econômico pretendido; 4) impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor Arnaldo Bassoli; 5) ausência de legitimidade ativa ou interesse processual; 6) ilegitimidade passiva da pessoa física e somente da pessoa jurídica. No mérito sustenta, em breve resumo, que Cláudio Bassoli constituiu a empresa com a requerida no ano de 2002, inexistindo vícios na transferência das contas que ocorreram por livre e espontânea vontade das partes. Destacou que Cláudio Bassoli não possui herdeiros necessários e que o negócio jurídico foi realizado quando ele estava em vida, de modo que a parte autora não conseguiu demonstrar vício ou defeito a ensejar a anulação do negócio jurídico. Asseverou que ao tempo do falecimento de Cláudio, ele não era mais sócio da empresa, pois havia vendido suas cotas para outro sócio, de modo que sequer as cotas da sociedade devem integrar o inventário. Por fim, pontuou que a área objeto de desapropriação pertencia à pessoa jurídica, extrapolando o patrimônio que, de fato, pertencia a Cláudio Bassoli.

Réplica em id.129640002, na qual o autor impugnou a alegada decadência do direito, uma vez que não se aplicaria o instituto quando a nulidade existe no momento que o negócio jurídico foi celebrado, sendo insuscetível de confirmação, mesmo com o decurso do tempo. Aduz que a criação da Bassoli Participações ocorreu seis meses e seis dias após a citação em execução de Cláudio Bassoli e que um advogado, nos autos da execução, dotado de poderes conferidos por uma procuração alegadamente falsa, em agosto de 2012, requereu o cancelamento da constrição existente em desfavor da Bassoli Participações. Assim, sustenta que a empresa Bassoli Participações Ltda até a morte do sócio majoritário Cláudio em 29/02/2012, com 99% das cotas, e Dirce Bassoli com 1% das cotas, não havendo nenhuma alteração posterior, indica, que 99% das cotas de Cláudio Bassoli pertencem ao seu monte hereditário.

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora informou que não havia outras provas a serem produzidas (id.136667807).

Manifestação da parte ré em id.137363296, com documentos de id.137363297, na qual destacamos a informação de que Cláudio Bassoli vendeu sua participação na Bassoli Participações no ano de 2003 e faleceu no ano de 2012, de modo que a empresa nunca teve a sua constituição questionada. Na oportunidade, informou que não havia outras provas a serem produzidas.

Decisão de saneamento do processo em id. 147035935 que rejeitou todas as preliminares arguidas e determinou a apresentação das alegações finais.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por ARNALDO BASSOLI e JULIANA BASSOLI em face de DIRCE BASSOLI, na qual requer a declaração de nulidade do negócio jurídico c/c reintegração de posse dos bens da empresa Bassoli Participações Ltda ao monte hereditário do processo de inventário, além da expedição de ofício ao Município de Porto Real para informar o valor pago pelo Sr. Cláudio Bassoli na transação de desapropriação amigável de uma área de 51.097m² pertencente à Bassoli Participações Ltda.

Cinge-se a questão em saber sobre a existência de fraude/nulidade no ato de transferência dos bens de Cláudio Bassoli para Bassoli Participações Ltda e, por conseguinte, se tais bens devem integrar o monte hereditário nos autos do processo de inventário correspondente.

Da análise das certidões do RGI de id. 113090023, 113090024, observa-se que os bens imóveis pertencentes à Cláudio Bassoli foram transferidos para Bassoli Participações Ltda em 03/01/2003, sendo declarada a ineficácia das transferências pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende/RJ nos autos do processo nº 0000040-33.1986.8.19.0045, tendo o dia 14/06/2007 como a data da averbação da ineficácia.

Posteriormente, no ano de 2012, aquele juízo determinou o cancelamento da restrição, de modo que os bens imóveis tornaram a pertencer a pessoa jurídica Bassoli Participações Ltda.

Em relação ao imóvel situado na cidade de Barra Mansa (id. 113090024), designado por fração ideal de 0,0284 do terreno situado na Avenida Francisco Villela de Andrade Neto, nº31, Centro, vinculado à sala 501 do Edifício São Felipe, infere-se que também era de propriedade de Cláudio Bassoli, o qual foi adquirido por ele no ano de 2001.

No entanto, através do registro “R-3 – 25142 - incorporação - protocolo nº 51100 em 14/08/2018” - id. 113090024, observa-se que há menção de que o proprietário do imóvel transferiu o imóvel objeto da matrícula a título de integralização do capital social em favor da Bassoli Participações Ltda, o que não seria possível, já que o proprietário Cláudio Bassoli já era falecido desde o ano de 2012, o que revela a ocorrência de fraude na transferência do bem.

A prova documental produzida pela parte autora revela que Cláudio Bassoli transferiu seus bens para se livrar de uma execução de título judicial movida por José Alex da Silva, conforme se infere de id. 113090025, o que foi

reconhecido à época pelo juízo da execução, conforme sentença proferida no ano de 2007 da qual destaco o seguinte trecho:

“(...)Insta ressaltar que a presente ação se arrasta desde o ano de 1986, há mais de 20 anos. Durante este período o devedor utilizou-se de todos os instrumentos processuais para obstar a satisfação da execução (agravos de instrumentos, recurso, exceção de pré-executividade, embargos à execução, outro recurso), todos julgados improcedentes. Por fim, quando não mais dispunha de instrumento para protelar o andamento da ação, o devedor em verdadeiro desrespeito às normas legais e às ordens judiciais, alienou fraudulentamente os bens penhorados. Importante ressaltar, ainda, que o devedor Cláudio Bassoli, transferiu todos os bens de sua propriedade para outra Pessoa Jurídica, por ele mesmo constituída, denominada Bassoli Participações Ltda., objetivando a integralização de capital social, conforme se afere dos documentos juntados a fls. 614/616 e 618/621. Assim, considerando os fatos acima relatados, notadamente, a data de citação da ação e da transmissão da propriedade dos bens, não há dúvida acerca da ocorrência de fraude de execução. Ante o exposto, reconheço ter havido fraude de execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro a ineficácia, perante o Credor, das transferências realizadas pelo devedor a terceiros. Oficie-se ao Cartório de Porto Real - Ofício Único, conforme requerido no último parágrafo de fls. 627, a fim de que proceda às anotações cabíveis. Intimem-se.”

Cláudio Bassoli foi citado em execução em 28/03/2002, conforme id. 113090026.

A sociedade Bassoli Participações Ltda foi criada em 03/10/2002 (id. 113090026), ou seja, após a citação do devedor, e em 22/07/2003 o executado Cláudio se retirou da sociedade empresária transferindo suas quotas para Zoelzer José da Silva, logo após a transferência dos imóveis para a incipiente empresa Bassoli Participações, que ocorreu em 03/01/2003.

Em 20 de janeiro de 2013, o sócio Zoelzer José da Silva transferiu 209.720 quotas da empresa para Dirce Bassoli, de modo que ele permaneceu com 2.140 quotas e ela com 211.860 quotas.

Nos autos da ação de execução de título, Cláudio Bassoli celebrou acordo com o exequente e, por conta disso, o Juízo da Comarca de Resende/RJ determinou o cancelamento das restrições decorrentes do reconhecimento da fraude à execução.

Diante dos fatos narrados, podemos concluir que o Juízo da execução da Comarca de Resende expediu ofício ao cartório do RGI competente para o cancelamento da ineficácia de transferência do imóvel de Cláudio Bassoli para Bassoli Participações com data de 28/09/2012, ao passo que Cláudio Bassoli faleceu em 29/02/2012.

Portanto, o falecimento de Cláudio ocorreu pouco antes da efetivação da diligência de levantamento das restrições nos imóveis, razão pela qual se pode concluir que assiste razão à parte autora no tocante à permanência da situação da fraude na transferência dos bens com o objetivo de o devedor se livrar da execução de título que tramitou na Comarca de Resende.

Ademais, observa-se que o pedido de cancelamento das restrições foi realizado pela parte interessada (colégio XV de Novembro – do qual Cláudio Bassoli era proprietário) em 16/08/2012, ou seja, em data posterior ao óbito de Cláudio Bassoli, conforme id. 113090032.

A transferência do imóvel desapropriado pela Prefeitura Municipal de Porto Real para a Bassoli Participações está devidamente comprovado em id.113090034.

A requerida argumentou que Cláudio Bassoli não possuía herdeiros necessários e se dispôs de alguns dos seus bens por espontânea vontade, acrescentando, ainda, que inexistia irregularidade na venda das quotas da empresa para o sócio Zoelzer, pois realizada nove anos antes de seu falecimento.

Contudo, a ré não conseguiu ilidir a pretensão anulatória da autora, deixando de exercer o ônus que lhe cabe quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art.373, inciso II, do CPC.

Desse modo, entende o juízo que o pedido inicial deve ser acolhido para que as transações fraudulentas sejam anuladas e os bens retornem à propriedade de Cláudio Bassoli.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do art.487, inciso I, do CPC para declarar a nulidade da transferência dos bens objeto da presente demanda para a empresa Bassoli Participações Ltda, a fim de retornar a propriedade dos bens para Cláudio Bassoli.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

*Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.”*

Os embargos declaratórios opostos pela ré (indexador 170443368) foram rejeitados (indexador 179463128).

Sustenta a apelante que “Em observação ao parágrafo acima da r. sentença, manifesta a ré no sentido de: a configuração de fraude a execução não torna automaticamente nula a constituição da empresa, tampouco reflete efeitos de nulidade absoluta, pois a ineficácia declarada foi perante pessoa específica, relativa, e, portanto, não se trata aqui de ineficácia para todos.

Outro ponto relevante é que aquele juízo não determinou o cancelamento da restrição no ano de 2012, o que veremos a seguir, a sentença homologatória de acordo teve sua publicação e trânsito em julgado no ano de 2011. O que demonstra um entendimento e convencimento do juízo da Comarca de Porto Real Quatis inverídico.”

Aduz que “A respeitável Sentença embargada menciona a sala de Barra Mansa como elemento caracterizador de fraude.

Contudo, o registro do imóvel após a morte do proprietário não configura fraude, pois a legislação da Corregedoria autoriza tal procedimento.

Conforme dispõe a Norma de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça, o fato da morte do alienante antes do registro não impede sua formalização se o negócio foi realizado em vida.

Nesse sentido, o artigo 1046 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial determina que o registro de imóveis pode incluir registros e averbações de títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos sobre imóveis, intervivos ou mortis causa, para sua constituição, transferência e extinção, bem como para sua validade em relação a terceiros, o que confirma que o tabelião tem competência para efetuar tais registros e não comete fraude alguma.”

Defende que “Ponto importantíssimo do inconformismo com a r. decisão, pois a Excelentíssima juíza, não levou em conta que a averbação do levantamento da ineficácia junto ao Registro de Imóveis tem efeito declaratório, ou seja, torna pública o levantamento da ineficácia do ato de transferência perante determinado credor, sem observar que o que determina a validade jurídica da sentença que autorizou o levantamento da ineficácia, propriamente dita, decorre da decisão judicial com trânsito em julgado. Que ocorreu em 11/07/2011, com o devido arquivamento do processo em 17/08/2011, conforme demonstrativos(...)”

Afirma que “Mais uma vez, reforçamos que os herdeiros não são necessários, pois a ineficácia foi contra o credor, que teve o pagamento efetivado pelo Sr Claudio em vida, que resultou em um acordo e homologação pelo juiz da Comarca de Resende em 11/07/2011.”

Narra, ainda, que “sentença não se manifestou expressamente sobre a alienação das cotas societárias por Cláudio Bassoli em 2003, quase dez anos antes de seu falecimento em 2012. Esse fato é crucial, pois evidencia a inexistência de qualquer relação entre as transferências patrimoniais e os direitos sucessórios alegados pelos autores. Ademais, a decisão não fez qualquer pronunciamento claro sobre a inexistência de herdeiros necessários, aspecto fundamental para a correta delimitação dos interesses discutidos na lide, já que Cláudio Bassoli não deixou descendentes, ascendentes ou cônjuge sobrevivente, portanto poderia dispor de todo seu patrimônio sem resguardar a legítima.”

Alega que “A sociedade Bassoli Participações Ltda. foi constituída em 2002, e desde então vem operando de forma regular, cumprindo todas as suas obrigações legais, incluindo o pagamento de impostos, a manutenção de registros contábeis e a observância das normas societárias. A empresa, ao longo de mais de duas décadas, estabeleceu relações comerciais com inúmeros terceiros de boa-fé, que adquiriram direitos sobre os bens em questão confiando na legalidade e regularidade dos atos praticados. Os imóveis objeto da presente demanda estão há anos sob a posse de terceiros que, de forma legítima e legitimada, investiram recursos e confiaram na estabilidade dos registros públicos.”

Assevera que “A recorrente Dirce Bassoli Silva não teve qualquer participação direta na transferência inicial dos bens, sendo mera sócia minoritária (1%) da Bassoli Participações Ltda., sem poder de decisão sobre os atos societários praticados. Além disso, os bens foram alienados ainda em vida por Cláudio Bassoli, sem qualquer interferência da Recorrente.”

Por fim, requer “(...)a) O conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se totalmente improcedente a ação, com a consequente inversão do ônus sucumbencial;

b) Que sejam reconhecidas e acolhidas as preliminares de decadência e ilegitimidade ativa, extinguindo-se o feito com resolução de mérito (art. 487, II, CPC)

c) Subsidiariamente, caso mantida qualquer condenação, que seja modulada a extensão dos efeitos da nulidade exclusivamente aos bens objeto da restrição judicial vigente até 2012, afastando-se bens regularmente adquiridos e registrados;

d) O esclarecimento expresso sobre os efeitos da nulidade das transferências patrimoniais em relação a terceiros de boa-fé, considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, conforme previsto no artigo 422 do Código Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que há terceiros que possuem a posse desses imóveis há anos, e a empresa paga impostos regularmente há mais de 20 anos;

e) A distinção adequadamente a fraude contra credores da fraude contra terceiros, nos termos do artigo 158 do Código Civil, esclarecendo se há provas concretas de má-fé dos adquirentes para justificar eventual extensão da nulidade a terceiros, evitando que a decisão cause efeitos desproporcionais e injustos a terceiros que adquiriram direitos legitimamente;

f) A manifestação expressa sobre os impactos práticos da nulidade decretada, visto que a empresa paga impostos regularmente há mais de 20 anos, tem contabilidade própria e está em pleno funcionamento legal;

g) A manifestação expressa sobre a irrelevância da sucessão no caso concreto, tendo em vista que Cláudio Bassoli alienou suas cotas ainda em 2003, quase dez anos antes de seu falecimento, o que afasta qualquer relação com direitos sucessórios dos recorridos, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça;

h) Esclarecimento expresso sobre a inexistência de herdeiros necessários e os impactos desse fato na legitimidade ativa dos autores, visto que herdeiros colaterais não possuem direito à legítima, conforme dispõe o artigo 1.845 do Código Civil, o que compromete a própria fundamentação da r. sentença;

i) Correção de eventual confusão entre a responsabilidade da pessoa jurídica (Bassoli Participações Ltda.) e a de seus sócios, deixando claro se a decisão apelada considerou erroneamente a desconconsideração da personalidade jurídica sem o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 50 do Código Civil;

j) Explicação dos fundamentos probatórios que levaram à conclusão da nulidade dos atos, afastando qualquer juízo de valor subjetivo, em respeito ao princípio da fundamentação das decisões judiciais previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil;

k) Caso haja efeito modificativo da decisão em razão do esclarecimento das omissões apontadas, requer-se a consequente revisão da conclusão da sentença, para que seja resguardada a segurança jurídica dos negócios firmados com terceiros de boa-fé e assegurado o respeito à boa-fé objetiva e à proteção da confiança legítima;

l) Requer a concessão de prazo razoável para que a parte ré possa concluir o desarquivamento do processo mencionado, em que figura Claudio Bassoli e Jose Alex como seu credor, a fim de que corresponda com as alegações aqui expostas;

m) Requer, ainda, que todas as publicações e intimações referentes aos autos em epígrafe sejam realizadas em nome do advogado da causa, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º do Código de Processo Civil.”



Contestação no indexador 48543558.

No indexador 195411447, contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

A regularidade do recurso foi certificada (indexador 196174089).

É o Relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por ARNALDO BASSOLI e JULIANA BASSOLI em face DIRCE BASSOLI SILVA.

Narram os autores que *“A causa do pedido dos autores tem congruência com a alienação fraudulenta de Claudio Bassoli com sua irmã Dirce Bassoli Silva em 03/10/2022, de todos os bens móveis e imóveis que o mesmo era possuidor, onde foi constituída a Empresa BASSOLI PARTICIPAÇÕES LTDA., após a execução movida por um ex-funcionário, JOSÉ ALEX DA SILVA em 1986, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Resende/RJ, ref. ao Proc nº 1986.045.000037-3 atual 0000040-33.1986.8.19.0045, tendo como EXECUTADO o COLÉGIO XV DE NOVEMBRO, do qual CLÁUDIO BASSOLI era proprietário, que se arrastou por mais de 20 anos.”*

Afirmam que *“(...)o Pedido dos autores é no sentido de obter a PROCEDÊNCIA de seus pedidos JULGADO por SENTENÇA, da qual seja DECLARADA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO efetuado por CLAUDIO BASSOLI e DIRCE BASSOLI em 03/10/2002, da qual houve a ALIENAÇÃO FRAUDULENTA, 6 meses e 16 dias após a CITAÇÃO EM EXECUÇÃO em 28/03/2002, onde foi criada a BASSOLI PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual se consumou a fraude.”*

Cinge-se a controvérsia a verificar o acerto da sentença que julgou procedente o pedido para *“declarar a nulidade da transferência dos bens objeto da presente demanda para a empresa Bassoli Participações Ltda, a fim de retornar a propriedade dos bens para Cláudio Bassoli.”*

Impende-se reconhecer que assiste razão à apelante.

Deveras, restou incontroverso, a teor do artigo 374, III, do CPC, que nos autos da execução por título extrajudicial nº 0000040-33.1986.8.19.0045 (1986.045.000037-3) movida por José Alex da Silva em face de Cláudio Bassoli, tio dos autores, objetivando o recebimento de crédito trabalhista, houve o



reconhecimento da fraude à execução e a declaração da ineficácia, perante o credor, das transferências realizadas a terceiros. Veja-se (indexador 113090026):

Trata-se de execução por título executivo judicial, consubstanciada em sentença condenatória proferida em ação de indenização por responsabilidade civil. A ação originária foi distribuída em 10 de outubro de 1986. Citação válida realizada em 02 de dezembro de 1986. Sentença condenatória proferida a fls. 173/177, em 30 de abril de 1993. Sentença de liquidação proferida em 16 de outubro de 1998 (fls. 311/312), confirmada em grau de recurso, conforme Acórdão proferido em 16 de fevereiro de 2000 (fls. 342/344). Citação em execução realizada em 28 de março de 2002 (fls. 414), tendo o Oficial de Justiça certificado acerca da paralisação das atividades da Empresa Ré. Em razão da falta de cumprimento da sentença por parte do devedor, em 25 de agosto de 2003 foi determinada a expedição de ofícios para localização de bens de propriedade da Ré, sem êxito. A fls. 487, considerando que a devedora, manifestamente, vinha se esquivando ao cumprimento da obrigação, bem como a paralisação irregular das atividades da pessoa jurídica, foi deferida a desconsideração da personalidade da sociedade empresária, a fim de que se alcance bens de propriedade do seu representante. O Exequente requereu a penhora de bens imóveis de propriedade de Cláudio Bassoli, que foi efetiva através dos termos de penhora juntados a fls. 564/568. O devedor opôs embargos à execução, em janeiro de 2005, processo 2004.045.004387-0, que foi julgado improcedente, com sentença confirmada em grau de recurso. Após o julgamento dos embargos, em prosseguimento à ação de execução, o credor requereu o registro da penhora realizada (fls. 603/605), que restou prejudicado em razão da informação do Cartório de Porto Real - Ofício Único, acerca da alienação dos bens penhorados (fls. 613/622). A fls. 626/627 o credor requereu que fosse declarada a fraude de execução. Relatados os principais acontecimentos do processo, passo a decidir. O que se depreende da análise mais detida dos autos, é que o devedor vem tentando de todas as formas se esquivar ao cumprimento da obrigação decorrente da sentença judicial. Insta ressaltar que a presente ação se arrasta desde o ano de 1986, há mais de 20 anos. Durante este período o devedor utilizou-se de todos os instrumentos processuais para obstar a satisfação da execução (agravos de instrumentos, recurso, exceção de pré-executividade, embargos à execução, outro recurso), todos julgados improcedentes. Por fim, quando não mais dispunha de instrumento para protelar o andamento da ação, o devedor em verdadeiro desrespeito às normas legais e às ordens judiciais, alienou fraudulentamente os bens penhorados. Importante ressaltar, ainda, que o devedor Cláudio Bassoli, transferiu todos os bens de sua propriedade para outra Pessoa Jurídica, por ele mesmo constituída, denominada Bassoli Participações Ltda., objetivando a integralização de capital social, conforme se afere dos documentos juntados a fls. 614/616 e 618/621. Assim, considerando os fatos acima relatados, notadamente, a data de citação da ação e da transmissão da propriedade dos bens, não há dúvida acerca da ocorrência de fraude de execução. Ante o exposto, reconheço ter havido fraude de execução, nos termos do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro a ineficácia, perante o Credor, das transferências realizadas pelo devedor a terceiros. Oficie-se ao Cartório de Porto Real - Ofício Único, conforme requerido no último parágrafo de fls. 627, a fim de que proceda às anotações cabíveis. Intimem-se.

Destaca-se, por oportuno, o seguinte trecho da decisão: *“Importante ressaltar, ainda, que o devedor Cláudio Bassoli, transferiu todos os bens de sua propriedade para outra pessoa jurídica, por ele mesmo constituída, denominada Bassoli Participações Ltda., objetivando a integralização de capital social, conforme se afere dos documentos juntados às fls. 614/616 e 618/621. Assim, considerando os fatos acima relatados, notadamente da citação da ação e transmissão da propriedade dos bens, não há dúvidas acerca da ocorrência de fraude à execução. Ante ao exposto, reconheço ter havido fraude de execução, nos termos do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro a ineficácia, perante o credor, das transferências realizadas pelo devedor a terceiros.”*

Outrossim, cabe consignar que foi homologado acordo entre as partes para quitação do débito trabalhista, com posterior retirada das restrições sobre os bens, havendo transitado em julgado a correspondente decisão.

Nessa toada, a fraude à execução transita no plano da eficácia do negócio jurídico, como consignado pelo Magistrado, e não de sua validade, podendo a nulidade ser declarada quando constatada alguma das hipóteses elencadas nos artigos 166 e 167 do Código Civil¹.

¹ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

Destaca-se, por oportuno, o disposto no artigo 792, §1º, do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. IMÓVEL NÃO PERTENCENTE AO ACERVO DA RECUPERANDA. FATOS INCONTROVERSOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO INCOMPETENTE. REGISTRO DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA. FRAUDE EVIDENCIADA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE.

1. Na origem, após detida análise do acervo fático dos autos, as instâncias ordinárias rejeitaram as alegações de incompetência do juízo da execução, bem como destacou a inexistência de coisa julgada relativa à competência do juízo da recuperação e concluiu no sentido de que ocorrera fraude à execução.
2. O acolhimento da tese de que haveria coisa julgada firmando a competência do juízo falimentar para análise da suscitada fraude à execução em contraposição à conclusão do Tribunal de que tal questão não foi objeto de análise pelo TJGO demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. No mesmo óbice incorre a alegação de que haveria coisa julgada firmando a competência do juízo falimentar pelo

-
- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;*
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

TJDFT, visto que as razões de decidir na origem são categóricas no sentido de que o entendimento então firmado se limitava aos bens que compunham o acervo da recuperanda, do qual o imóvel objeto da restrição não mais fazia parte.

3. A teor dos fundamentos lançados no acórdão recorrido (e corroborados, inclusive, pelas razões do recurso especial), são fatos incontroversos dos autos: i) o agravado ajuizou ação executiva extrajudicial e, em momento oportuno, conseguiu promover o registro da existência da execução na matrícula do imóvel em 3/2/2009; ii) o imóvel foi alienado à agravante por escritura pública levada a registro em 10/2/2010; iii) o ajuizamento de recuperação judicial ocorreu em 30/6/2010 e deferido em 6/7/2010, ou seja, em momento quando o bem não mais integrava o acervo da empresa executada/recuperanda.

4. Se o bem imóvel não mais pertencia ao acervo da empresa, não haveria porque pretender que a fraude à execução se processasse perante o juízo da recuperação, pois "cai por terra o seu argumento de que a prática de atos constitutivos sobre os mencionados imóveis, que não fazem mais parte do patrimônio das empresas em recuperação judicial, deve ser decidida pelo juízo universal" (AgInt nos EDcl no CC n. 169.946/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 18/3/2022). Precedentes.

5. Amparando-se na exegese da Súmula n. 480/STJ ("O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa") e na incontroversa afirmativa do Tribunal de origem - e corroborada pelas afirmações trazidas pela própria agravante em seu recurso especial - de que "a alegada fraude à execução diz respeito à imóvel que não mais pertencia à empresa executada", inexistente amparo para a decretação da competência do juízo da recuperação para análise da fraude à execução.

6. "Nos termos da Súmula n.º 375, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (AgInt no AREsp n. 2.323.288/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/3/2024), sendo que o registro da execução já se fazia presente da matrícula do imóvel quando da alienação. Fraude configurada.

7. A fraude à execução transita no campo da ineficácia do negócio jurídico e não de sua nulidade, de modo que a alienação se mantém íntegra e válida entre o vendedor e o comprador, não sendo tão somente oponível em desfavor do credor, que alcança o bem e pode promover sua constrição. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.664.577/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

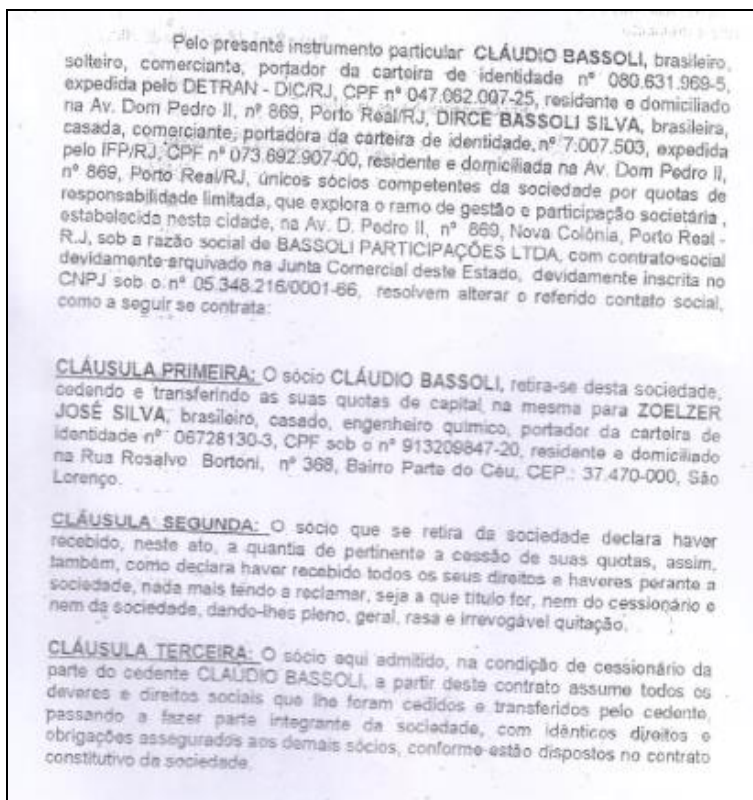
E desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. ATO CONSTRITIVO NÃO REGISTRADO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO. MÁ-FÉ

*DO TERCEIRO E INTENÇÃO DE FRUSTAR A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ALEGADA FRAUDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de cobrança de cotas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, que afastou o reconhecimento da fraude à execução, em razão da ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel indicado pelo devedor. **2. A fraude à execução opera no plano da eficácia do negócio jurídico e seu reconhecimento não prescinde de prova da má-fé do terceiro, na forma do art. 792, § 1º do CPC.** 3. O reconhecimento da fraude à execução não dispensa a prova da má-fé do devedor e a do terceiro adquirente, ou a redução daquele ao estado de insolvência, ônus que incumbe ao exequente, por força do disposto no art. 373, inciso I, do CPC. 4. Incide na hipótese a Súmula n.º 375 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 5. A ausência de provas da má-fé do terceiro e de que houve intenção de se frustrar a execução, impedem o reconhecimento da fraude à execução. 6. A ausência de intimação do terceiro adquirente, na forma do art. 792, § 4º do CPC, para apresentar embargos de terceiro, impede o reconhecimento da fraude à execução. 7. Não provimento do recurso. (0074794-50.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 12/11/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))*

In casu, o Sr. Cláudio Bassoli, tio dos autores, em 03/10/2002 constituiu sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a razão social “Bassoli Participações Ltda.”, constando como sócia a Sra. Dirce Bassoli, sua irmã e ora ré, conforme se depreende do contrato social acostado no indexador 113090029.

Posteriormente, em 18/07/2005, o Sr. Cláudio Bassoli se retirou da sociedade, cedendo e transferindo as suas quotas de capital para o Sr. Zoelzer José Silva, filho da ré, declarando o recebimento da quantia referente à cessão, assim como de todos os direitos e haveres perante a sociedade, dando-lhe plena e irrevogável quitação. Veja-se (indexador 113090030):



Outrossim, o referido instrumento contratual prevê o mesmo capital social, tanto na quantidade, quanto no valor das quotas, atribuindo, portanto, ao sócio Zoelzer 211.860 quotas de R\$1,00 (hum) real cada, perfazendo o total de R\$211.860,00 (duzentos e onze mil, oitocentos e sessenta reais) em imóveis e à sócia Dirce Bassoli Silva (2.140) quotas de R\$1,00 (hum) real cada, perfazendo o total de R\$2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), conforme se depreende da análise da cláusula quarta do mesmo instrumento.

Por fim, o contrato social foi novamente alterado, em janeiro de 2013, ou seja, após a morte do Sr. Cláudio, que já não fazia parte do quadro societário, objetivando a transferência de quotas do Sr. Zoelzer para Sra. Dirce, ora ré (indexador 113090031).

Destarte, em que pese ao reconhecimento de fraude à execução nos autos da ação nº 0000040-33.1986.8.19.0045 (1986.045.000037-3), movida em face de Cláudio Bassoli, objetivando a cobrança de débito trabalhista, a constituição da sociedade permanece válida, sendo necessário a comprovação de vícios que justifiquem a declaração de sua nulidade, o que não ocorreu na espécie.

Veja-se que, embora o pedido dos autores seja declaratório de nulidade da constituição da sociedade “*Bassoli Participações Ltda.*”, a causa de

pedir é pautada exclusivamente no reconhecimento da fraude à execução (indexador 113081544):

DA CAUSA DE PEDIR

A causa do pedido dos Autores tem congruência com a alienação fraudulenta de **CLAUDIO BASSOLI** com sua **IRMÃ DIRCE BASSOLI SILVA** em **03/10/2002**, de todos os Bens Móveis e Imóveis que o mesmo era possuidor, onde foi constituída a Empresa **BASSOLI PARTICIPAÇÕES LTDA**, após a **EXECUÇÃO** movida por um ex-funcionário, **JOSÉ ALEX DA SILVA** em 1986, que tramitou na **1ª Vara Cível da Comarca de Resende/RJ**, ref. ao Proc. nº **1986.045.000037-3** atual **0000040-33.1986.8.19.0045**, tendo como **EXECUTADO** o **COLÉGIO XV DE NOVEMBRO**, do qual **CLAUDIO BASSOLI** era o proprietário, que se arrastou por mais de 20 anos.

Destaca-se, ainda, trecho da réplica acostada no indexador 129640002: “(...)considerando a **INEFICÁCIA** da criação de outra Pessoa Jurídica para esvair-se da **EXECUÇÃO** daquele processo, tornou-se **NULO** aquele ATO. Portanto, como é cediço, **ATOS INEFICAZES SÃO NULOS**, via de consequência, **IMPRESCRITÍVEIS**, sendo prescindível outras elucubrações.”

Todavia, não se pode confundir os planos dos negócios jurídicos: existência, validade e eficácia.

A respeito do tema, destaco trecho do livro do professor Carlos Roberto Gonçalves, in *Direito Civil, Parte Geral*, Editora Saraiva, 8ª ed., p.346;

“É possível distinguir, no mundo jurídico, os planos de existência, de validade e de eficácia do negócio jurídico. Malgrado esses vocábulos sejam empregados, muitas vezes, como sinônimos, é importante precisar o significado de cada um.

No plano da existência não se indaga da invalidade ou eficácia do negócio jurídico, importando apenas a realidade da existência. Tal ocorre quando este sofre a incidência da norma jurídica, desde que presentes todos seus elementos estruturais. Se faltar, no suporte fático, um desses elementos, o fato não ingressa no mundo jurídico: é inexistente. Nele podem, porém, ingressar todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos.

(...)

O ato existente deve passar por uma triagem quanto à sua regularidade para ingressar no plano da validade, quando então se verificará se está perfeito ou se encontra eivado de algum vício ou defeito inviabilizante.

(...)

*Pode, também, o negócio jurídico existir, ser válido, mas não ter eficácia.
(...)*

O plano da eficácia é onde os fatos jurídicos produzem seus efeitos, pressupondo passagem pelo plano da existência, não, todavia, essencialmente, pelo plano da validade.”

Assim, conclui-se que a parte autora não apontou o vício gerador da suposta nulidade, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe pertencia, a teor do artigo 373, I, do CPC, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o falecido não deixou herdeiros necessários, não havendo que se falar, portanto, em legítima.

Do exposto, vota-se por dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida (indexador 115600406).

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**